



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335684

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2005380-96.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante EDISSANDRO SANTOS SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2005380-96.2025.8.26.0000.

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO.

AGRAVANTE: EDISSANDRO SANTOS SILVA.

AGRAVADO: ITAÚ UNIBANCO S/A.

MAGISTRADO (A): DR. (A) FERNANDO DE ARRUDA SILVEIRA.

VOTO: 30.598

ACÓRDÃO

Agravo de instrumento – Tutela antecipada – Bloqueio de conta corrente supostamente aberta fraudulentamente - Inadmissibilidade – Não comprovação dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada para bloqueio de conta corrente, nos seguintes termos:

Entendeu o d. juízo *a quo* que:

2. Pede a parte autora a concessão de tutela de urgência para que seja determinado o imediato bloqueio da conta objeto de litígio, até decisão final, bem como sejam anexados aos autos todos os dados e documentos da abertura da conta, contrato assinado pela parte, cadastro, checagem de informações e extratos bancários, operações, relatório DICT, sob pena de multa diária.

Diz o autor que foi surpreendido com a descoberta de uma conta corrente aberta em seu nome na instituição ré, sem que tenha dado qualquer consentimento ou

autorização para tal.

No caso dos autos, mostra-se conveniente que a questão litigiosa seja submetida a contraditório prévio, antes de decidida, até porque ausentes, nesta oportunidade, elementos que evidenciem a probabilidade do direito da parte autora.

Indefiro, portanto, o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada.

Argumenta o agravante, em síntese, ter descoberto a abertura de uma conta em seu nome, sem o seu consentimento, o que vem lhe trazendo dissabores, pois tem receio de que a conta esteja sendo utilizada por golpistas.

Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 56/57). Dispensadas-se informações, não vieram contrarrazões.

É o relatório.

Anote-se, inicialmente, que o presente agravo será analisado nos estritos limites da r. decisão agravada que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, ou seja, se estão presentes ou não os requisitos legais previstos no art. 300 do Código de Processo Civil e, neste aspecto, não comporta acolhida o recurso.

Na reforma do Código de Processo Civil, foram delineados os requisitos para a concessão da tutela de urgência, devendo haver *in casu* elementos que evidenciem: (i) a probabilidade do direito; e (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ao abordar a matéria, Humberto Theodoro Junior leciona:

“(...) O juízo necessário não é o de certeza, mas o de verossimilhança, efetuado sumária e provisoriamente à luz dos elementos produzidos pela parte. Não se pode, bem se vê, tutelar qualquer interesse, mas tão somente aqueles que, pela aparência, se mostram plausíveis de tutela no processo. Assim, se da própria narração do requerente da tutela de urgência, ou da flagrante deficiência do título jurídico em que se apoia sua pretensão de mérito, conclui-se que não há possibilidade de êxito para ele na composição definitiva da lide, caso não é de lhe outorgar a proteção de urgência.” (JUNIOR, Humberto Theodoro. Curso de Direito Processual Civil – Teoria Geral do Direito Processual Civil, Processo de conhecimento e Procedimento comum. Vol. I. 56ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 919).

E quanto ao perigo de dano, colhem-se os ensinamentos de Teresa Arruda Alvim:

“Com efeito, ambos os requisitos, fumus e periculum, devem estar presentes, mas é o periculum o fiel da balança para a concessão da medida, porque, afinal de contas, o que importa no palco da tutela de urgência é reprimir o dano irreparável ou de difícil reparação à parte, seja pela via direta (tutela satisfativa), seja pela reflexa, afastando o risco de inutilidade do processo (tutela cautelar).” (ALVIM, Teresa Arruda et. al. Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: RT, 2015, p. 499).

Esses requisitos são cumulativos e, em cognição sumária, não se mostram preenchidos, especialmente a probabilidade do direito.

Com efeito, não estão presentes os requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, eis que não demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Embora o agravante tenha aduzido, na exordial, que desconhece referida conta corrente, a suposta conta fraudulenta foi aberta em agosto de 2018 (fls. 35 dos autos de origem) e a ação só foi proposta em novembro de 2024, não havendo, aliás, demonstração, por ora, de eventuais cobranças indevidas ou golpes aplicados em detrimento do agravante.

Assim, há de se concluir que não emergem cristalinos e seguros os elementos a que se refere o *caput* do art. 300, do Código de Processo Civil, eis que insuficientes ao convencimento exigido para a sua concessão.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator

(assinado digitalmente)